



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Senhor Nereu Crispim – PSD/RS)

Revoga tratamento tributário favorecido das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natura; Estabelece normas gerais para destinação do recurso orçamentário e financeiro em decorrência do superávit fiscal produto da arrecadação por revogação das renúncias fiscais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções tributárias, as moratórias concedidas e as deduções autorizadas, por meio lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, com todos os seus efeitos, na forma das seguintes disposições:

I - Ficam expressamente revogados e sem efeito o Art. 1º, caput, e §§ 1º ao 6º, o Art. 2º, caput, o art. 3º, caput, e respectivos parágrafos 1º ao 7º, Art. 4º, caput, o Art. 5º, caput e §§ 1º ao 8º, Art. 6º, caput, e §§ do 1º ao 12, Art. 7º, caput, Art. 8º, caput, art. 11, caput, todos da lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, com efeito reprimiratório imediato da redação das disposições por ela modificada ou alterada; e

II - Ficam expressamente revogados e sem efeito I, IV, V, VI, XI, do caput, o § 1º, caput, o § 2º, caput, e os incisos I ao III, o § 3º,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

caput, o § 4º, caput, o § 6º, caput, o § 7º, caput, e incisos I ao V, o § 8º, caput, o § 9º, caput e incisos I ao III, o § 11, caput, o § 12º, caput, todos do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

§ 1º Os valores relativos ao montante da renúncia fiscal, deduções, suspensões e da moratória decorrentes da aplicação do disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º e nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, e do disposto nos incisos I, IV, V, VI e XI, do caput, o § 1º, caput, o § 2º, caput, e os incisos I ao III, o § 3º, caput, o § 4º, caput, o § 6º, caput, o § 7º, caput, e incisos I ao V, o § 8º, caput, o § 9º, caput e incisos I ao III, o § 11, caput, o § 12º, caput, todos do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, incluídos nos demonstrativos a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanham os projetos de lei orçamentária anuais da União, constantes das propostas orçamentárias do exercício de 2017 e subsequentes até a data da revogação, por força da obrigação imposta ao Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), diante da revogação de que tratam os incisos I e II do Art. 1º desta Lei, servirão de base de cálculo a fim de demonstrar suficiência a garantir o equilíbrio fiscal entre as receitas previstas e despesas fixadas e os seguintes impactos financeiros previstos nesta Lei.

- a) 70,0% (setenta por cento), para custear o financiamento do equilíbrio econômico e financeiro nas contratualizações de ações e serviços em saúde, complementar, ao SUS, no âmbito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

dos procedimentos classificados nos níveis de Média e Alta Complexidade;

b) 30,0% (trinta por cento) para financiar o Fundo de Estabilização de preços dos Combustíveis, destinados a custear subsídios ou subvenções econômicas mediante contrapartida de garantia de periodicidade mínima anual para qualquer reajuste com aumento no preço do petróleo e combustíveis derivados básicos do petróleo e ao gás de cozinha, destinados ao consumidor em território nacional.

§ 2º Nos termos do art. 198, §§ 1º, 2º e 3º, inc. II, o rateio dos recursos da União, previstos no parágrafo anterior, vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais, adotará como critério prioritário a cobertura às redes integradas e municípios mais vulneráveis à manutenção da assistência e atenção à saúde.

Art. 2º Nos termos do art. 167, da Constituição Federal, ficam autorizadas:

I – A Inclusão na lei orçamentária anual dos valores de que tratam este artigo, para o financiamento das ações, programas e de projetos, nos termos definidos nas alíneas “a” e “b”, do § 1º, do art. 1º nesta lei;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas nos limites dos créditos orçamentários ou adicionais tendo por base as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

previsões de receita previstas pela revogação da renúncia fiscal do §1º, deste artigo;

III - A realização de operações de créditos, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade de suportar os impactos financeiros definidos nas alíneas "a" e "b", do § 1º, do art. 1º, desta lei;

IV - A vinculação de receita da alínea "b", do § 1º, do art. 1º deste artigo à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º da Constituição Federal para o financiamento previsto, a fim de garantir a operacionalização financeira e orçamentária decorrentes das atualizações e reajustes e à cobertura das diferenças devidas em razão da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial no valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) anuais a serem destinados conforme definidos nas alíneas "a" e "b", do § 1º, do art. 1º, desta lei, tendo por base os recursos correspondentes à arrecadação prevista pela revogação da renúncia fiscal do § 1º deste artigo;

VI - Fica especificamente autorizada a utilização de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade de equilíbrio econômico e financeiro, conforme definido na alínea "b", do § 1º, do art. 1º, ao ciclo econômico da cadeia produtiva por equidade e, conforme definido na alínea "b", do § 1º, do art. 1º, cobrir déficit das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

participante do Sistema Único de Saúde (SUS) de natureza complementar, Hospitais Beneficentes ou Filantrópicos, Hospitais Universitários e de Ensino, Entidades Beneficentes ou filantrópicas e Organizações Beneficentes ou Filantrópicas.

§ 4º As disposições previstas no §1º do art. 1º e nos incisos III e V do art. 2º, atendem a garantia de equilíbrio fiscal, por superávit orçamentário, na destinação suplementar dos recursos para as despesas previstas no inciso VI do art. 2º, desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Considerando a crise de preços dos combustíveis elevados pela política de equiparação a variação índices que tem afetado, de um lado, a ordem econômica e o consumidor, por razões de volatilidade de preços e, de outro, pela alegação de necessidade de compensar compromissos com garantias recíprocas de estabilidade diante da incapacidade de antecipar variáveis tão sensíveis a movimentos não controlados;

Considerando que a existência de benefícios fiscais não são nada mais que um favor fiscal, precário, para atender a políticas contemporâneas que motivaram a sua existência, pelo fato público de sabermos que a maior beneficiária, a Petrobás, somente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

neste ano comemorou junto a seus acionistas partilha de dividendos com base em um valor superior a R\$100 bilhões de reais;

Considerando a carência da saúde por políticas de sustentabilidade econômica, com remunerações defasadas, e no intuito de melhorar o acesso. Procedimentos de média e alta complexidade a toda a população brasileira;

Diante do exposto, pela constitucionalidade, juridicidade, economicidade e convergência ao momento econômico-político, pede o apoio aos nobres parlamentares a fim de aprovar o presente projeto, conforme apresentado, com a máxima urgência.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO FEDERAL NEREU CRISPIM (PSD/RS)

